



RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 0001/2026 – Natércia/MG

Processo Administrativo: 0001-2026

Recorrente: Gestão de Serviços à Saúde Ltda. – CNPJ 18.670.594/0001-03

Objeto: Contratação De Empresa Para Execução De Serviço De Plantão Médico Na UBS Estendida Coronel José Goulart Santiago Brum Do Município De Natércia (MG).

Fundamento: Art. 5, 11, I, 12, III, 64 e 165, I da Lei nº 14.133/2021; Termo de Referência e Edital;

1. SÍNTESE DO PEDIDO

Habilitação da Recorrente em face da possibilidade de retificação das irregularidades apontadas na documentação da Licitante, sob pena de incorrer em formalismo exacerbado.

2. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Conforme preconiza o artigo 165, I da Lei nº 14.133/2021, o prazo para interposição de Recurso é de até 3 (três) dias úteis contados da data de intimação ou de lavratura de ata. Tendo sido a decisão de inabilitação comunicada em 27 de janeiro de 2026, o presente recurso é apresentado em 30/01/2026, sendo, portanto, tempestivo e apto ao seu regular processamento.

3. DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório manejado pelo Município de Natércia cujo objeto tangia a contratação de empresa para execução de serviço de plantão médico.

Destarte participaram do certame a Recorrente e apenas duas outras empresas, fato relevante para a justa resolução do imbróglio.

Assim, explana, o certame se encontrava desde o primeiro instante acometido pela baixa quantidade de participantes, razão pela qual a ampla competitividade que rege o procedimento licitatório usual encontrava-se a todo momento na iminência de violação.



MATRIZ: RUA OSVALDO REIS / PRAIA BRAVA / ITAJAI / 88306-00 / SC
FILIAL 1: RUA MARECHAL DEODORO/ CENTRO / CURITIBA / 8001-010 / PR
FILIAL 2: RUA DR GUILHERME BANNITZ / ITAIMBIBI / SÃO PAULO / 04532-060 / SP
FILIAL 3: AV RAJA GABAGLIA / LUXEMBURGO / BELO HORIZONTE / 30.380435 / MG
FILIAL 4: RUA DAS MADRESSILVAS / PONTA D'AREIA / SÃO LUIS / 65077-548 / MA
FILIAL 5: AV DOM LUIS / ALDEOTA / FORTALEZA / 60160-196 / CE
FILIAL 6: AVENIDA JOAO BAPTISTA PARRA / PRAIA DO SUA / VITORIA / 29052123/ ES





Neste ímpeto, delineia que a inabilitação da Recorrente foi operada única e exclusivamente em decorrência da ausência de entrega da Declaração de Superveniência (ANEXO IV) e do Termo de Compromisso (ANEXO VI), imperfeições que poderiam ser rapidamente sanadas por meio de diligência, de modo a preservar a (já fragilizada) competição do certame.

Destaque-se que a inabilitação em tela não decorreu de incapacidade técnica, jurídica ou financeira, as quais a Recorrente preenche integralmente, mas de um lapso meramente formal na anexação de declarações que atestam fatos já existentes e compromissos intrínsecos à própria participação no certame. Ao optar pela inabilitação imediata em um cenário de competitividade restrita, a Administração não apenas puniu a licitante, mas a si própria, ao abrir mão de uma proposta potencialmente mais econômica por puro rigorismo processual, ignorando o dever de conduzir o processo de forma a obter o resultado mais vantajoso.

4. DO MÉRITO

4.1. FORMALISMO EXACERBADO. VIOLAÇÃO A COMPETITIVIDADE DO CERTAME

Conforme já exposto, o certame encontrava-se desde sua origem desamparado da fundamental competitividade que usualmente acompanha um procedimento licitatório.

Essa peculiaridade decorreu do baixo número de Licitantes que optaram por participar do processo, sendo que apenas três efetivamente apresentaram propostas.

Assim, considerando a primazia da competição, cujo intuito orbita a obtenção do valor mais vantajoso à Administração Pública, compreende-se como importante a retenção do número máximo de participantes.

Neste sentido, rememora que a inabilitação da Recorrente, conhecida empresa com vasta experiência em execução de contratos públicos atinentes a serviços médicos, se deu pela mera ausência de entrega da Declaração de Superveniência (ANEXO IV) e do Termo de Compromisso (ANEXO VI).

Ou seja, trata-se de pequena imperfeição que poderia ser rapidamente sanada de modo a perfectibilizar uma eventual contratação mais vantajosa para o Ente Público.



MATRIZ: RUA OSVALDO REIS / PRAIA BRAVA / ITAJAI / 88306-00 / SC
FILIAL 1: RUA MARECHAL DEODORO/ CENTRO / CURITIBA / 8001-010 / PR
FILIAL 2: RUA DR GUILHERME BANNITZ / ITAIMBIBI / SÃO PAULO / 04532-060 / SP
FILIAL 3: AV RAJA GABAGLIA / LUXEMBURGO / BELO HORIZONTE / 30.380435 / MG
FILIAL 4: RUA DAS MADRESSILVAS / PONTA D'AREIA / SÃO LUIS / 65077-548 / MA
FILIAL 5: AV DOM LUIS / ALDEOTA / FORTALEZA / 60160-196 / CE
FILIAL 6: AVENIDA JOAO BAPTISTA PARRA / PRAIA DO SUA / VITORIA / 29052123/ ES





Sob esta ótica, denota-se a aplicação de um formalismo exagerado, que se sobrepõe ao real intuito licitatório, qual seja o de obter a melhor proposta para a Administração. Destarte, rememora que o TCU possui já solidificado entendimento acerca do tema:

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU, Acórdão 357/2015-TCU-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas, Data da Sessão 04/03/2015)

Ou seja, a inabilitação da Licitante por pequena falha, facilmente retificável por meio de diligência está na iminência de concretizar uma contratação possivelmente mais onerosa ao Município.

Outrossim, sobre caso exatamente igual, o Tribunal de Contas da União já definiu que ***“Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999. (TCU, Acórdão 988/2022-TCU-Plenário, Relator Ministro Antonio Anastasia, Data da Sessão 04/05/2022)”***

Portanto a presente questão já se encontra devidamente pacificada perante a jurisprudência pátria, razão pela qual deve ser concedido prazo para a retificação da documentação tida como insuficiente, de modo a restaurar a plena concorrência que possui o condão de ensejar em proposta mais vantajosa para o Município.

Similarmente, o STJ tem ***“entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. Precedentes. (STJ - REsp: 997259 RS 2007/0242400-1, Segunda Turma, Relator.: Ministro Castro Meira, Data de Julgamento: 17/08/2010)***



MATRIZ: RUA OSVALDO REIS / PRAIA BRAVA / ITAJAI / 88306-00 / SC
FILIAL 1: RUA MARECHAL DEODORO/ CENTRO / CURITIBA / 8001-010 / PR
FILIAL 2: RUA DR GUILHERME BANNITZ / ITAIMBIBI / SÃO PAULO / 04532-060 / SP
FILIAL 3: AV RAJA GABAGLIA / LUXEMBURGO / BELO HORIZONTE / 30.380435 / MG
FILIAL 4: RUA DAS MADRESSILVAS / PONTA D'AREIA / SÃO LUIS / 65077-548 / MA
FILIAL 5: AV DOM LUIS / ALDEOTA / FORTALEZA / 60160-196 / CE
FILIAL 6: AVENIDA JOAO BAPTISTA PARRA / PRAIA DO SUA / VITORIA / 29052123/ ES





Ademais, a fundamentação jurídica que ampara o pleito da Recorrente encontra respaldo imediato no artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, que é categórico ao estabelecer que a Administração pode (e deve) realizar diligências para o saneamento de falhas. Mais do que uma faculdade, o § 1º do referido artigo preceitua que o saneamento pode recair sobre documentos já constantes dos autos ou sobre informações que confirmem fatos preexistentes.

No caso concreto, tanto a Declaração de Superveniência (ANEXO IV) quanto o Termo de Compromisso (ANEXO VI) possuem natureza de declarações acessórias de vontade e conhecimento. Não são documentos que alteram a substância da proposta ou a qualificação da empresa, mas simples formalidades que confirmam a intenção da licitante de cumprir o edital, intenção esta que já se manifestou de forma inequívoca quando a Recorrente cadastrou sua proposta e apresentou sua documentação de habilitação.

Aplicar a inabilitação por falta de anexos de cunho meramente declaratório fere o Princípio da Proporcionalidade e o Princípio da Finalidade. O rigorismo que exclui propostas vantajosas por falhas sanáveis transmuda a licitação de um procedimento de busca de eficiência em uma busca pela perfeição documental.

Nesta senda, fundamental rememorar a previsão expressa do artigo 5 da Lei de Licitações, que bem prevê que **“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da (...) da eficiência, do interesse público, (...) da competitividade”** e do artigo 11, I, que delineia que **“O processo licitatório tem por objetivos assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública”**

Semelhantemente, o artigo 12, inciso III, da Lei 14.133/21, consagra o princípio da segregação de funções e da busca pela eficácia, determinando que o desatendimento de exigências meramente formais que não prejudiquem a compreensão do conteúdo não deve obstar o prosseguimento do certame. Portanto, a diligência para a inclusão de tais anexos é medida que se impõe, sob pena de nulidade do ato de inabilitação por violação frontal ao interesse público e à economicidade.





Ante o exposto, visando escudar a Recorrente (e a Administração Pública) de vulnerações decorrentes do formalismo exacerbado, e almejando a oportunização da contratação da proposta mais vantajosa possível, o acolhimento do Recurso, com consequente habilitação e Contratação da Recorrente é a medida que se impõe.

5. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

5.1. Requer o recebimento do presente Recurso nos termos do art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021.

5.2. Requer o reconhecimento da natureza meramente formal e sanável da ausência da “Declaração de Superveniência” (ANEXO IV) e do “Termo de Compromisso” (ANEXO VI), uma vez que se tratam de declarações de fatos preexistentes e compromissos inerentes à participação no certame.

5.3. Requer a aplicação do dever-poder de diligência, com fulcro no art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e no item 23.2 do Edital, concedendo-se prazo razoável para a juntada dos referidos documentos, preservando-se assim a ampla competitividade.

5.4. Requer a reforma da decisão de inabilitação, para que a Recorrente seja declarada habilitada, permitindo que sua proposta de preços, que muito possivelmente atenderá ao interesse público e à economicidade, seja devidamente considerada.

5.5. Requer a remessa dos autos à Autoridade Superior para julgamento caso não acolhido o presente Recurso.

6. OBSERVAÇÕES FINAIS

- O processo licitatório é um instrumento para a seleção da melhor contratação, não podendo o formalismo exacerbado prevalecer sobre o interesse público e a economicidade. A exclusão de uma proposta que eventualmente poderá ser a mais vantajosa por falhas meramente acessórias, em um cenário de baixa competitividade, contraria o Princípio do Resultado e a busca pela eficácia administrativa.



MATRIZ: RUA OSVALDO REIS / PRAIA BRAVA / ITAJAI / 88306-00 / SC
FILIAL 1: RUA MARECHAL DEODORO / CENTRO / CURITIBA / 8001-010 / PR
FILIAL 2: RUA DR GUILHERME BANNITZ / ITAIMBIBI / SÃO PAULO / 04532-060 / SP
FILIAL 3: AV RAJA GABAGLIA / LUXEMBURGO / BELO HORIZONTE / 30.380435 / MG
FILIAL 4: RUA DAS MADRESSILVAS / PONTA D'AREIA / SÃO LUIS / 65077-548 / MA
FILIAL 5: AV DOM LUIS / ALDEOTA / FORTALEZA / 60160-196 / CE
FILIAL 6: AVENIDA JOAO BAPTISTA PARRA / PRAIA DO SUA / VITORIA / 29052123/ ES





O presente Recurso visa garantir o interesse público do certame, possibilitando obter o melhor resultado para a Administração, bem como garantir a competitividade entre os participantes do certame, em conformidade com os princípios legais e editalícios aplicáveis, conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos pede deferimento.

Itajaí-SC, 30 de janeiro de 2026

MAIKON LUCIAN MADEIRA QUARTI

Sócio Administrador

Carteira de identidade nº 4385359 e do CPF nº 053.212.879-61

GSS - GESTAO SERVICOS A SAUDE LTDA

CNPJ sob o nº 18.670.594/0001-03



MATRIZ: RUA OSVALDO REIS / PRAIA BRAVA / ITAJAI / 88306-00 / SC

FILIAL 1: RUA MARECHAL DEODORO / CENTRO / CURITIBA / 8001-010 / PR

FILIAL 2: RUA DR GUILHERME BANNITZ / ITAIMBIBI / SÃO PAULO / 04532-060 / SP

FILIAL 3: AV RAJA GABAGLIA / LUXEMBURGO / BELO HORIZONTE / 30.380435 / MG

FILIAL 4: RUA DAS MADRESSILVAS / PONTA D'AREIA / SÃO LUIS / 65077-548 / MA

FILIAL 5: AV DOM LUIS / ALDEOTA / FORTALEZA / 60160-196 / CE

FILIAL 6: AVENIDA JOAO BAPTISTA PARRA / PRAIA DO SUA / VITORIA / 29052123/ ES



(47) 3311-3648



WWW.GESTAOSERVICOSAUDE.COM.BR



controle@gestaoservicosaude.com.br